

22/09/2025**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ**

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : [REDACTED] [REDACTED]
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR REPROVAÇÃO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INVESTIGAÇÕES POR INFRAÇÕES PENAIIS. CONCURSO DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO MAIS RESTRITIVO NA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE AO CARGO. AVALIAÇÃO RELACIONADA À IDONEIDADE MORAL DO CANDIDATO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), foi fixada tese com o seguinte teor: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”.

2. As atividades de segurança pública (art. 144, CF), em virtude da essencialidade, justificam um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo na análise dos requisitos de acessibilidade ao cargo, conforme demonstra o julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, DJe de 8/6/2018), no qual se excetuou o direito de greve para os servidores da Polícia Civil.

3. As carreiras de segurança pública exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

4. No caso concreto, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrido, postula afastar a sua eliminação do concurso público para

RE 1550529 AGR / CE

Delegado de Polícia, na etapa da Investigação Social.

5. Alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar, tratando-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

6. A exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do autor em relação ao processo criminal a que responde, mas de valoração da conduta moral do candidato.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) [REDACTED]
ADV.(A/S) [REDACTED]
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por [REDACTED] contra decisão que deu provimento a Recurso Extraordinário do ESTADO DO CEARÁ, sob os fundamentos de que (i) no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), foi fixada tese com o seguinte teor: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”; (ii) as atividades de segurança pública (art. 144, CF), em virtude da essencialidade, justificam um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo na análise dos requisitos de acessibilidade ao cargo, conforme demonstra o julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, DJe de 8/6/2018), no qual se excetuou o direito de greve para os servidores da Polícia Civil; (iii) as carreiras de segurança pública exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle; (iv) no caso concreto, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrido, postula afastar a sua eliminação do concurso público para Delegado de Polícia, na etapa da Investigação Social; (v) alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar, tratando-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública (RE

RE 1550529 AGR / CE

1412095-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; Rcl 57.289-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 02/05/2023; ARE 1.338.798- AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/9/2021; RE 1.329.783-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2021; (vi) a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do autor em relação ao processo criminal a que responde, mas de valoração da conduta moral do candidato (Doc. 33).

No Agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, (i) distorção na aplicação do Tema 22 da repercussão geral; (ii) inexistência de indiscutível gravidade dos delitos; (iii) que a decisão da comissão de investigação social do concurso viola a presunção de inocência; e (iv) subsidiariamente, a aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista que o agravante exerce há vários anos as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará (Doc. 36).

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : [REDACTED] [REDACTED]
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 1, Doc. 18):

“EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REGISTROS DE INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS REGISTROS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Cinge-se a controvérsia em aferir se o autor da ação pode ser considerado apto na fase de investigação social no concurso para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará, a despeito de possuir registros de infrações penais.

2 - O autor foi eliminado do concurso inobstante não possuísse nenhuma condenação criminal transitada em julgado, tendo, ao revés, seus registros, os quais sequer são dotados de indiscutível gravidade, inclusive sido

RE 1550529 AGR / CE

arquivados há alguns anos, cenário que viola o princípio da presunção de inocência e, por consequência, externa a ilegalidade do ato administrativo que reprovou o promovente do certame.

3 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a impossibilidade de eliminação do candidato de concurso público, sem pena condenatória transitada em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

4 - Conforme entendimento do e. STF, o “controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor”.

5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.”

Opostos Embargos de Declaração pelo ESTADO DO CEARÁ (Doc. 20), foram rejeitados aos fundamentos de que “as matérias ora levantadas, referentes à prescrição da pretensão punitiva e ao Tema 485 do STF, não foram suscitadas no recurso de apelação, configurando inovação recursal, o que é vedado” (Doc. 22).

No RE (Doc. 24), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, o ESTADO DO CEARÁ alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 2º; 5º, caput; e 37, II, da CF/1988, bem como à tese fixada no Tema 22/RG.

Sustenta que “o Egrégio Tribunal de Justiça cearense entendeu por bem garantir o pleito do autor, em má aplicação do art. 5º LVII da CF/88, sob o fundamento de que, com base no

RE 1550529 AGR / CE

princípio da presunção de inocência, o requerente, réu em Ação Penal, poderia continuar concorrendo ao ingresso nos das forças de segurança, contrariando regras mais rígidas existentes para o ingresso na área de segurança pública. Ocorre que a decisão adversada acaba por conferir uma interpretação equivocada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 22 – RG/STF, da Constituição Federal, desprezando a ressalva de que podem existir regras mais rígidas para o ingresso em determinadas carreiras, como as relacionadas com a segurança pública” (fl. 9, Doc. 24).

Afirma que “a decisão vergastada viola, outrossim, a separação dos poderes prevista no art. 2º da Carta Magna Federal, uma vez que o Acórdão representa verdadeira ingerência do judiciário no mérito administrativo devidamente amparado por preceito legal e constitucional e, por via de consequência, malferir o disposto nos artigos 37, II da CF/88. Como se pode vislumbrar, data vênia, o acórdão confere tratamento equivocado ao autorizar que candidato, que seja réu em Ação Penal, possa concorrer ao cargo de Delegado, entendimento este contrário ao firmado pelo Tema n.º 22 – RG/STF” (Do. 24, fl. 9).

Relembra que “que o recorrido foi eliminado do concurso público para provimento do cargo de Delegado. Desta feita, sendo o cargo de Delegado relativo à segurança pública, de tamanha relevância, é possível que lei estadual afaste o candidato por conduta desabonadora, mesmo que tal atitude não tenha redundado em condenação transitada em julgado”(fl. 13, Doc. 24). No ponto, afirma que “possui legislação que exige, como requisito para ingresso na carreira de agente de segurança pública, que o candidato deva “possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial” (Doc. 24, fl. 4).

RE 1550529 AGR / CE

Aduz que o “acórdão local violou os artigos 2º e 5º, caput, bem como a ratio decidendi do Leading Case RE 632.853, Tema 485 do STF porque substituiu a banca examinadora pelos seus órgãos e consequentemente alterou a condição do candidato Recorrido (fl. 13, Doc. 24).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral.

Em contrarrazões, sustenta-se, preliminarmente, que a repercussão geral da matéria não foi suficientemente demonstrada, bem como não houve o devido prequestionamento da matéria, além de ser aplicável no caso os óbices das Súmulas 279 e 636, ambas do STF. No mérito, argumenta que o acórdão recorrido está de acordo com o Tema 22/RG, razão pela qual o RE deve ser desprovido (Doc. 26)

Em seguida, o Recurso Extraordinário foi admitido, e os autos, encaminhados ao STF (Doc. 30).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade, demonstrada a repercussão geral e o prequestionamento da matéria, passo à análise do mérito do presente Recurso Extraordinário.

Assiste razão ao Estado recorrente.

No Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), foi fixada tese com o seguinte teor:

“Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

As conclusões do acórdão desse precedente foram

RE 1550529 AGR / CE

sintetizadas nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a

RE 1550529 AGR / CE

participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

Por ocasião do julgamento, o Eminent Relator do precedente paradigma aduziu, entre outros fundamentos, os seguintes:

“29. (...) pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais. É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos.

30. A lei pode vir a reforçar o controle de acesso a tais cargos, dispondo, por exemplo, que eventual condenação judicial em primeira instância, ou mesmo a imposição administrativa de pena por infração disciplinar (respeitado, em qualquer caso, o contraditório), seria suficiente para a eliminação de candidato em concurso público. Esse tratamento mais estrito harmoniza-se com o § 7º ao art. 37 da CRFB/1988, o qual determina que A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.”

RE 1550529 AGR / CE

No caso concreto, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrido, postula afastar a sua eliminação do concurso público para Delegado de Polícia, na etapa da Investigação Social.

Vejam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 4, Doc. 18):

“Na esteira do que já delineei no relatório do recurso, cinge-se a controvérsia em aferir se o autor da ação pode ser considerado apto na fase de investigação social no concurso para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará (Edital nº 01/2014 – SSPDS) a despeito de possuir registros de infrações penais.

(...)

Compulsando os autos observo que o promovente foi excluído do concurso em razão de ter figurado como investigado por infração de menor potencial ofensivo — conforme registro nº 0272054-02.2005.8.19.0001 relacionado a lesão corporal leve (art. 129, do Código Penal), arquivado em 23/08/2005; nº 0350147-42.2006.8.19.0001 relacionado a lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do Código Penal), arquivado em 30/01/2007; nº 0326959-83.2007.8.19.0001 relacionado a lesão corporal leve (art. 129, do Código Penal), arquivado em 12/09/2007; e nº 0193554-14.2008.8.19.0001 relacionado a lesão corporal leve, desacato e injúria (arts. 129, caput, 331 e 140, todos do Código Penal), arquivado em 11/01/2012 —, bem como ter respondido ao processo nº 0105530-05.2011.8.19.0001, referente ao crime de desacato (art. 331 do Código Penal), o qual foi arquivado em 23/05/2011.

Extraí-se deste caderno processual, portanto, que o autor foi eliminado do concurso inobstante não possuísse

RE 1550529 AGR / CE

nenhuma condenação criminal transitada em julgado, tendo, ao revés, seus registros, os quais friso não serem dotados de indiscutível gravidade, inclusive sido arquivados há alguns anos, cenário que viola o princípio da presunção de inocência e, por consequência, externa a ilegalidade do ato administrativo que reprovou o promovente do certame.

(...)

Assim, a sentença vergastada não merece nenhum reparo, revelando-se legítima a presente intervenção judicial para garantir o direito do promovente em ser considerado apto na fase de investigação social do concurso para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará.”

As atividades de segurança pública (art. 144, CF), em virtude da essencialidade, justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo na análise dos requisitos de acessibilidade ao cargo. Assim o demonstra o julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, DJe de 8/6/2018), no qual se excetuou o direito de greve para os servidores da Polícia Civil.

As carreiras de segurança pública exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do autor em relação ao processo criminal a que responde, mas de valoração da conduta moral do candidato.

Por esse motivo, tenho que a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é

RE 1550529 AGR / CE

plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

Naturalmente, alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública (RE 1412095-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; Rcl 57.289-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 02/05/2023; ARE 1.338.798-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/9/2021; RE 1.329.783-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2021).

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo-se a decisão da entidade promotora que excluiu o ora recorrente do concurso público.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

RE 1550529 AGR / CE

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ

PROCED. : CEARÁ/CE

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : [REDACTED]

ADV. (A/S) : [REDACTED]
[REDACTED]

AGDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que negava provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : [REDACTED] [REDACTED]
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

VOTO DIVERGENTE

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. REGISTROS SOMENTE DE SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE 15 ANOS, SEM OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS E DE INDISCUTÍVEL GRAVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

O Senhor Ministro Flávio Dino: Trata-se de agravo interno interposto por [REDACTED] em face de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Ceará, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do

RE 1550529 AGR / CE

Estado do Ceará (TJCE) que havia mantido a decisão de primeira instância, garantindo a sua permanência no concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil.

O agravante narra que foi eliminado na fase de investigação social do concurso público, regido pelo Edital nº 01/2014 – SSPDS, por possuir registros de supostos delitos de menor potencial ofensivo (**arts. 129 e 331 do Código Penal**), ocorridos há mais de 15 anos. Ele ressalta que todos os procedimentos investigativos foram arquivados, **sem que sequer houvesse representação ou denúncia contra si**, e, conseqüentemente, sem qualquer condenação criminal transitada em julgado.

O TJCE, ao julgar a apelação do Estado do Ceará, manteve a sentença que considerou a eliminação do candidato ilegal e inconstitucional, por violar o princípio da presunção de inocência e por não se enquadrar na exceção de “indiscutível gravidade” do Tema 22 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, o Estado do Ceará interpôs Recurso Extraordinário, que foi provido monocraticamente, sob o fundamento de que a carreira de segurança pública permite a aplicação de critérios mais rigorosos na investigação social, justificando a eliminação do candidato.

Nas razões do presente agravo interno, o recorrente sustenta que a decisão monocrática aplicou de forma equivocada o Tema 22, ignorando a premissa fática de que os fatos não eram de “indiscutível gravidade”. Reforça que a simples existência de registros arquivados, sem qualquer denúncia ou condenação, não pode macular a sua idoneidade moral, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência, com eficácia em todo o ordenamento jurídico, e o princípio da razoabilidade, ao conferir efeitos *ad eternum* a fatos pretéritos. Cita precedentes desta Corte e de outros tribunais que amparam sua tese.

É o breve relatório. Passo a votar.

Peço vênica ao Relator para divergir.

A controvérsia central reside na aplicação do **Tema 22 da Repercussão Geral (RE 560.900)** ao caso concreto. A tese fixada pelo

RE 1550529 AGR / CE

Plenário do Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que:

“Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

Apesar de a própria ementa do precedente ressaltar a possibilidade de critérios mais rigorosos para carreiras como a magistratura e a segurança pública, esta ressalva não pode ser interpretada de forma isolada, ignorando a totalidade da jurisprudência firmada. **O acórdão do Tema 22 é expresso em proibir a valoração negativa de simples processo em andamento, exceto em “situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade”.**

No caso em análise, as premissas fáticas, reconhecidas tanto pela sentença de primeiro grau quanto pelo acórdão do TJCE, demonstram que a eliminação do candidato se baseou em registros de infrações penais de menor potencial ofensivo, ocorridos há mais de quinze anos, e que foram todos arquivados por ausência de indícios de autoria e materialidade. A ausência de denúncia torna inquestionável que o candidato se mantém sob o manto do princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Considerar a mera existência de registros arquivados, sem denúncia, como motivo para eliminação de um candidato a cargo de Delegado de Polícia Civil viola, de forma manifesta, o supracitado princípio constitucional. Tal ato administrativo é desproporcional.

A jurisprudência desta Corte é firme em rechaçar a eliminação de candidatos em situações como a presente. Assim, por exemplo:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DO

RE 1550529 AGR / CE

DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560.900-RG, TEMA N. 22, CARACTERIZADO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO DOIS ANOS ANTES DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (Rcl 54779, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 09-03-2023)

Além disso, verifica-se que a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o exame da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. TEMA 22/RG. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que, ao desprover o recurso extraordinário com agravo, invocou como razões de decidir: (i) a consonância do acórdão originário com a orientação firmada no Tema 22/RG; e (ii) a vedação prevista na Súmula 279/STF. 2. A parte agravante sustenta a impertinência dos fundamentos adotados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se foi observada, pelo Tribunal de origem, a tese fixada no Tema 22/RG e se é adequado o recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia pressupõe revolvimento de matéria

RE 1550529 AGR / CE

fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No julgamento do RE 560.900 (Tema 22/RG), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.” 5. No caso, o Colegiado a quo não se afastou da orientação firmada no precedente vinculativo, porquanto, consideradas as provas reunidas, entendeu que, embora a parte agravada tenha figurado como envolvida em inquérito policial, o procedimento investigatório acabou arquivado sem indiciamento. 6. **Dissentir da conclusão alcançada na origem demandaria reanálise de balizas fáticas, providência vedada em sede de recurso extraordinário, ante o óbice versado na Súmula 279/STF.** IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária.” (ARE 1524252 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 07-05-2025)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.05.2024. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. EXCLUSÃO. CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS. TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. REQUISITOS. PREVISÃO EM EDITAL E EM LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, no caso concreto, para legitimar a eliminação do Recorrente no concurso público, amparou-se na conclusão de que a sua conduta era incompatível com o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 22 da repercussão geral, entendeu possível a exigência de

RE 1550529 AGR / CE

requisitos mais rigorosos de aferição de condutas sociais para determinados cargos, em conformidade com o edital do certame, como nas hipóteses das carreiras da magistratura e da segurança pública (art. 144, da CF). 3. Acrescento ao fundamento da decisão monocrática, diante dos argumentos postos no apelo extremo e agora no agravo regimental, de que “a base para a exclusão do candidato foi o edital do concurso, sem lei anterior que estabelecesse quais são as condutas sociais e quais atos de idoneidade seriam impeditivos para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal”, que a Corte a quo, fundamentou-se no edital do referido concurso público, e também em dispositivo legal para avaliação dos critérios exigidos na fase de investigação social. 4. **Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto ao questionamento da parte Recorrente em relação ao estabelecimento de “quais são as condutas sociais e quais atos de idoneidade seriam impeditivos para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal”, demandaria uma análise minuciosa da Lei 4.878/65 citada pela instância de origem, bem como o reexame de fatos e provas da causa, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.” (RE 1482366 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 09-10-2024)

A propósito, transcrevo os fundamentos do Juízo de primeiro grau para julgar procedente o pedido contido na inicial:

“Analisando o caso em liça, verifica-se que o conteúdo do

RE 1550529 AGR / CE

documento de id. 40381928, fls. 21/23 dos autos, por si só, não consubstanciaria o ato de eliminação do candidato, **posto que no acervo documental anexado ao processo não consta condenação criminal transitada em julgado.**

Ainda, tendo a exclusão do autor na fase de investigação social se dado, no caso sob exame, em razão de **ter figurado como investigado por infração de menor potencial ofensivo** (TCO nº 0272054-02; TCO nº 0350147-42.2006.8.19.0001; TCO nº 0326959-83.2007.8.19.0001 e TCO nº 0193554-14.2008.8.19.0001), **tendo sido arquivados há muitos anos, sem sequer ter havido denúncia ou condenação, sem que esteja devidamente caracterizada situação excepcionalíssima e de indiscutível gravidade,** restaria afrontado o princípio da presunção de inocência plasmado no art. 5º, LVII, da CF.”

Ao confirmar a sentença de procedência, a Corte *a quo* assim se manifestou:

“Compulsando os autos observo que o promovente foi excluído do concurso **em razão de ter figurado como investigado por infração de menor potencial ofensivo** — conforme registro nº 0272054-02.2005.8.19.0001 relacionado a **lesão corporal leve** (art. 129, do Código Penal), **arquivado em 23/08/2005;** nº 0350147-42.2006.8.19.0001 relacionado a **lesão corporal culposa** (art. 129, § 6º, do Código Penal), **arquivado em 30/01/2007;** nº 0326959-83.2007.8.19.0001 relacionado a **lesão corporal leve** (art. 129, do Código Penal), **arquivado em 12/09/2007;** e nº 0193554-14.2008.8.19.0001 relacionado a **lesão corporal leve, desacato e injúria** (arts. 129, caput, 331 e 140, todos do Código Penal), **arquivado em 11/01/2012** —, bem como **ter respondido ao processo** nº 0105530-05.2011.8.19.0001, **referente ao crime de desacato** (art. 331 do Código Penal), o qual foi **arquivado em 23/05/2011.**

RE 1550529 AGR / CE

Extraí-se deste caderno processual, portanto, que o autor foi eliminado do concurso **inobstante não possuísse nenhuma condenação criminal transitada em julgado, tendo, ao revés, seus registros, os quais friso não serem dotados de indiscutível gravidade, inclusive sido arquivados há alguns anos**, cenário que viola o princípio da presunção de inocência e, por consequência, externa a ilegalidade do ato administrativo que reprovou o promovente do certame.

[...]

Assim, a sentença vergastada não merece nenhum reparo, revelando-se legítima a presente intervenção judicial para **garantir o direito do promovente em ser considerado apto na fase de investigação social** do concurso para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará.

Ante o exposto, **pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça**, conheço da apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* a sentença recorrida.”

Assim, deve prevalecer a valoração constante do acórdão do TJCE.

Com base nesses fundamentos, **divirjo** do Ministro relator, e voto pelo **provimento** do agravo interno, para **negar provimento** ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Ceará.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor do Estado do Ceará, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.550.529 CEARÁ

PROCED. : CEARÁ/CE

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : [REDACTED]

ADV.(A/S) : [REDACTED]
[REDACTED]

AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que negava provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma